



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004610/2002-89
Recurso n° 905.814 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.722 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente PADRÃO CONDOMÍNIO SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CONFISSÃO EM DCTF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Salvo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe o conhecimento de questões não ventiladas na impugnação nem tampouco apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de inovação e supressão de instância. Preclusão reconhecida. Precedentes da Turma.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 60):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO.RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca da existência de determinada relação jurídico-tributária importa a renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação ao lançamento de ofício. O depósito do montante integral do tributo suspende a sua exigibilidade, sendo eventual lançamento de ofício tomado como medida preventiva à consumação da decadência

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO e JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa em razão do depósito integral e tempestivo da contribuição devida mensalmente, em face de decisão judicial, o lançamento de ofício visa apenas prevenir a decadência, devendo ser afastada a incidência de

juros de mora e a imposição de penalidade. Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A DRJ, considerando que houve depósito integral em juízo do valor do crédito tributário e que o lançamento foi efetuado apenas para fins de prevenção da decadência, afastou a incidência de juros de mora e da multa de-ofício.

O Recorrente, por sua vez, pleiteia a reforma da decisão, alegando que não caberia o lançamento de-ofício, porquanto o crédito tributário depositado teria sido confessado em Dctf - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 11/01/2011 (fls. 67), ao passo que o recurso foi protocolizado em 14/01/2011 (fls. 68), dentro do prazo legal. O recurso, entretanto, não pode ser conhecido, uma vez que não se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, a alegação de que o crédito tributário, objeto do depósito judicial, teria sido devidamente confessado em Dctf não foi ventilada na impugnação, que, aliás, sequer foi juntada nos autos. Tampouco, por conseguinte, restou enfrentada pela decisão recorrida. Tal argumento, na verdade, é apresentado originariamente apenas nas razões recursais, circunstância que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, impede o seu conhecimento por ocasião do julgamento do recurso voluntário:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 3802-000.585, julgado na sessão de 05/07/2011, relatado pelo eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento e que reflete o entendimento da Turma:

[...]

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o princípio da preclusão processual, se o sujeito passivo não contestou a matéria, no todo ou em parte, perante a autoridade julgadora de primeiro grau, não poderá mais fazê-lo perante a instância superior, sob pena de inovação do feito e supressão de instância. (Acórdão 3802-000.585. 3ª S. 2ª C. 2ª TE. Rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento. S. de 05/07/2011).

Na mesma linha, colocam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão 3101-00.409. 3ª. S. 1ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Tarásio Campelo Borges. S. de 29/04/2010).

[...]

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. EXCLUSÕES DE BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.” (Acórdão 3401-00.169. 3ª S. 4ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. S. de 13/08/2009).

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.” (Acórdão 3403-00.385. 3ª S. 4ª C. 3ª TO. Rel. Conselheiro Ivan Allegretti. S. de 25/05/2010).

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 24/10/2011 21:26:06.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 24/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e SOLON SEHN em 24/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11168.VVW1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9A6B477956D075A52E2BA09A7844DC3BFA2D7A37